

**A MULTIFUNCIONALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO
CONCORRENCIAL BRASILEIRO**

*THE MULTIFUNCTIONALITY OF CIVIL LIABILITY IN
BRAZILIAN COMPETITION LAW*

Fernanda Lopes Martins *
Mariana Domingues Alves **

RESUMO: A partir da observação do sistema de defesa da concorrência estadunidense e europeu, o artigo se dedica a analisar o *enforcement* privado do direito antitruste no Brasil estabelecido pela Lei de Defesa da Concorrência e investigar a multifuncionalidade da responsabilidade civil diante dos danos concorrenciais, considerando as possibilidades e limitações conferidas pela legislação antitruste, sobretudo após as inovações trazidas pela Lei n. 14.470/2022, em que foram instituídos os *double damages*, por exemplo. A pesquisa foi desenvolvida com a metodologia hipotético-dedutiva, a partir do método bibliográfico. Em exame das dimensões funcionais da responsabilidade civil concorrencial, foi possível identificar as funções reparatória, punitiva, preventiva e promocional. Isso demonstra um alinhamento do direito antitruste à uma lógica multifuncional da responsabilidade civil, que se desdobra em, ao menos, quatro funções, que comportam potencialidades para lidar com mais eficiência diante dos complexos desafios apresentados pelos ilícitos concorrenciais.

Palavras-chave: direito da concorrência; antitruste; *enforcement* privado; responsabilidade civil; multifuncionalidade.

ABSTRACT: Based on the observation of the American and European antitrust system, the article is dedicated to analyzing the private enforcement of antitrust law in Brazil established by the Competition Law and investigating the multifunctionality of civil liability in the face of the antitrust damages, considering the possibilities and limitations conferred by the antitrust legislation, especially after the innovations brought by Law n. 14.470/2022, in which for example double damages were instituted. The research was developed with the hypothetical-deductive methodology, based on the bibliographic method. In examining the functional dimensions of civil competition liability, it was possible to identify the reparatory, punitive, preventive and promotional functions. This demonstrates an alignment of antitrust law with a multifunctional logic in civil liability, which unfolds into at least four functions, which have the potential to deal more efficiently with the complex challenges presented by competition offenses.

Keywords: competition law; antitrust; private enforcement; civil liability; multifunctionality.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O *enforcement* privado no direito concorrencial: uma análise dos modelos estadunidense, europeu e brasileiro. 2.1 O modelo estadunidense. 2.2 O modelo europeu. 2.3 O modelo brasileiro. 3. A indenização por danos concorrenciais e as inovações da Lei n. 14.470/2022. 4. A multifuncionalidade da responsabilidade civil diante dos danos concorrenciais. 5. Conclusão. Referências.

* Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP). Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP). Advogada. E-mail: fernanda.lopes.martins@alumni.usp.br / ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-6467-1758>

** Mestranda em Direito das Relações Sociais na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP). Advogada. E-mail: marianadalves.adv@gmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-0880-2274>

1. INTRODUÇÃO

A Lei de Defesa da Concorrência (LDC), Lei n. 12.529/2011¹, estabeleceu a possibilidade de responsabilização dos agentes econômicos infratores à ordem econômica – concernentes àqueles que violaram a norma antitruste, sendo eles pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, ou associações de entidades ou pessoas, com ou sem personalidade jurídica. Ao ilícito concorrencial, o direito brasileiro oferece tríplice resposta: na esfera pública, pelas vias administrativa e criminal; e na esfera privada, pela responsabilidade civil².

O *enforcement*³ privado concorrencial no Brasil está consolidado pelo artigo 47 da Lei de Defesa da Concorrência⁴. Trata-se da persecução privada contra o ilícito antitruste praticado, que possui regras próprias para o exercício desse direito de ação. Na ocorrência de infração à ordem econômica, poderá o agente privado prejudicado pleitear em juízo a reparação dos danos sofridos, por meio das ações de reparação por danos concorrenciais (ARDCs), ou, ainda, a cessação do ilícito concorrencial.

A Lei n. 14.470/2022⁵ alterou a Lei de Defesa da Concorrência, introduzindo novas disposições voltadas à repressão de infrações à ordem econômica, com ênfase nas ações de reparação por danos concorrenciais, que serão detalhadas nesta pesquisa. Estudos do direito antitruste indicam que as ARDCs – com destaque para a sua estrutura após as inovações legislativas – têm o potencial, a princípio, de desencorajar a prática do ilícito ao agente infrator⁶ e, ao mesmo tempo, de representar um incentivo para que as vítimas desses prejuízos busquem a reparação dos danos provenientes de infrações à ordem econômica⁷. Nesse cenário, sugere-se

¹ BRASIL. Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 2011.

² FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. As respostas punitiva e reparatória previstas na Lei de Defesa da Concorrência Brasileira ao ato ilícito concorrencial. *Revista de Defesa da Concorrência*, Brasília, v. 10, n. 2, 2022, p. 67.

³ Do inglês, “execução”, “aplicação”, “cumprimento”; para o direito, seria a aplicação da lei, a efetiva execução da lei.

⁴ Art. 47. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

⁵ BRASIL. Lei n. 14.470, de 16 de novembro de 2022. Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência), para prever novas disposições aplicáveis à repressão de infrações à ordem econômica. Brasília, DF: *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 2022.

⁶ MAGGI, Bruno Oliveira. O crime compensa? A responsabilidade civil concorrencial como agente catalizador da probidade. *Migalhas*, 25 nov. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/377517/o-crime-compensa-a-responsabilidade-civil-concorrencial>. Acesso em: 14 jun. 2023.

⁷ FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. As respostas punitiva e reparatória previstas na Lei de Defesa da Concorrência Brasileira ao ato ilícito concorrencial. *Revista de Defesa da Concorrência*, Brasília, v. 10, n. 2, 2022, p. 67.

que essas percepções se alinham à lógica da multifuncionalidade da responsabilidade civil, cujas funções transcendem a compensação dos danos.

O artigo se dedica a analisar o *enforcement* privado do direito antitruste no Brasil estabelecido pela Lei de Defesa da Concorrência e investigar a multifuncionalidade da responsabilidade civil diante dos danos concorrenciais. Com isso, pretende responder: quais as potencialidades de uma responsabilidade civil multifuncional no contexto do direito da concorrência brasileiro? A justificativa do estudo está em pensar em soluções multifacetadas aos problemas decorrentes do ilícito concorrencial, dentro das possibilidades e limitações conferidas pela própria legislação antitruste, sobretudo após as inovações trazidas pela Lei n. 14.470/2022, em que foram instituídos os *double damages*, por exemplo.

A pesquisa se desenvolveu com a metodologia hipotético-dedutiva, a partir do método bibliográfico. De início, o artigo apresenta uma análise do desenvolvimento e atuação do *enforcement* privado concorrencial nos modelos estadunidense, europeu e brasileiro, trilhando suas similaridades e diferenças. Na sequência, detalha-se a base normativa das indenizações por danos concorrenciais, com foco nas inovações provenientes da Lei n. 14.470/2022. Por fim, investiga-se a multifuncionalidade da responsabilidade civil diante dos danos concorrenciais.

2 O ENFORCEMENT PRIVADO NO DIREITO CONCORRENCIAL: UMA ANÁLISE DOS MODELOS ESTADUNIDENSE, EUROPEU E BRASILEIRO

Para a contextualização do atual cenário brasileiro, é essencial apresentar, em linhas gerais, o desenvolvimento e atuação do *enforcement* privado nos modelos estadunidense e europeu, os quais guardam traços distintos na promoção da tutela contra o ilícito concorrencial pela via privada. A descrição conjunta dos modelos estadunidense, europeu e brasileiro permite analisar as interseções entre eles e o grau de incentivo normativo em cada modelo para a atuação do particular perante o Poder Judiciário na busca por indenização de seus prejuízos decorrentes das práticas anticoncorrenciais.

2.1 O modelo estadunidense

Em 1890, o Sherman Act, editado pelo Congresso Nacional dos Estados Unidos da América, previu a participação da iniciativa privada por meio de ações indenizatórias, em adição ao *enforcement* público às práticas ilícitas antitruste. Isso foi o que determinou a Seção 7: qualquer um que fosse prejudicado em razão de atos ilícitos poderia ajuizar demanda em qualquer “comarca” do país com o objetivo de recuperar 3 (três) vezes os danos sofridos, somados aos

custos do processo e honorários advocatícios. É denominada “ação de danos triplos” (*tremble action for damages*), mantida pelo Clayton Act de 1914, conforme Seção 4 da norma⁸.

Segundo Wouter P. J. Wils, “os danos em triplo das ações privadas eram um substituto para a persecução pública”. Isso porque a Lei de 1890 teria previsto as violações antitruste como uma contravenção, mas “nenhuma apropriação orçamentária foi feita para a persecução pública”⁹.

É notável que o sistema estadunidense reservou à iniciativa privada um papel fundamental na defesa da concorrência, ao garantir ao particular prejudicado por ilícito antitruste a possibilidade de pleitear em juízo a sua devida indenização. Ao *enforcement* particular, portanto, foi confiada importante função potencialmente geradora de uma externalidade positiva, um reflexo no *enforcement* público. Esse sistema antitruste estadunidense complementa a atuação dos entes públicos, desestimulando e tornando “economicamente desfavorável” o cometimento da infração pelo agente econômico¹⁰.

A relevância do *enforcement* privado é visível na prática; segundo Herbert Hovenkamp, cerca de 90% dos casos antitruste são tratados pela advocacia privada¹¹. O que se observa é um sistema de defesa da concorrência que prevê certa limitação dos poderes da autoridade concorrencial (Divisão Antitruste do Departamento de Justiça dos EUA - DOJ - e Federal Trade Commission - FTC), seja no seu poder punitivo, seja na matéria suscetível à persecução pública. A exemplo de casos ligados a cartel *hard core*¹², limitando-se, em outros tipos de violações, a medidas cautelares, segundo Wouter P. J. Wils¹³. Nesse sentido, importa mencionar as reflexões de Richard Posner¹⁴:

A restrição orçamentária forçou as agências a serem seletivas na escolha dos casos. Embora eles possam selecionar os casos mais simples para analisar, não há razão nenhuma, em teoria, para que eles devam, e nenhuma evidência de que eles assim o façam. (tradução nossa)

⁸ FRANCISCO, André Marques. *Responsabilidade civil por infração da ordem econômica*. Dissertação Mestrado em Direito - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014, pp. 51-52.

⁹ Tradução de Maurício Maia. *Elementos das ações reparatórias por danos concorrenciais decorrentes de cartel*. 2020, p. 71 de WILS, Wouter P. J. The Relationship between Public Antitrust Enforcement and Private Actions for Damages. *World Competition*, vol. 32, n. 1, pp. 3-26, mar. 2009.

¹⁰ FRANCISCO, André Marques. *Responsabilidade civil por infração da ordem econômica*. Dissertação Mestrado em Direito - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014, pp. 44-47.

¹¹ MAIA, Maurício Oscar Bandeira. *Elementos das ações reparatórias por danos concorrenciais decorrentes de cartel*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito de Brasília – ADB do Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP. 2020, p. 71.

¹² MAIA, Maurício Oscar Bandeira. *Elementos das ações reparatórias por danos concorrenciais decorrentes de cartel*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito de Brasília – ADB do Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP. 2020, p. 72.

¹³ WILS, Wouter P. J. The Relationship between Public Antitrust Enforcement and Private Actions for Damages. *World Competition*, vol. 32, n. 1, p. 3-26, mar. 2009. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1296458. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁴ No original: “The tight budget constraint has forced the agencies to be selective in their choice of cases. Although they might select the silliest cases to bring, there is no reason in theory why they should and no evidence that they do”. POSNER, Ricard A. Antitrust law. 2ª ed. University of Chicago Press, 2001, p. 275-276 *apud* WILS, Wouter P. J. The Relationship between Public Antitrust Enforcement and Private Actions for Damages. *World Competition*, vol. 32, n. 1, mar. 2009, p.11. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1296458. Acesso em: 20 jun. 2023.

Ocorre que o modelo desenvolvido nos Estados Unidos, embora, a princípio, mostre-se apenas como um “complemento” ao *enforcement* público, é rodeado de críticas: “o potencial prejuízo de determinada infração pode se tornar tão elevado, que os agentes podem passar a evitar até mesmo condutas lícitas e eficientes”¹⁵. Em outras palavras, a indenização aplicada pode atingir patamares demasiadamente elevados chegando ao ponto de reprimir práticas potencialmente eficientes para o mercado.

Fato é que há uma dificuldade efetiva e real na definição de indenizações em um “patamar ideal”, uma vez que nem sempre é possível determinar o número de vítimas que recorrerá ao Poder Judiciário e quais dessas ações serão, de fato, procedentes¹⁶. As críticas ao modelo também advêm da possibilidade da utilização estratégica da legislação antitruste pelas empresas do mercado, como forma de minguar a concorrência e os concorrentes (gerando possíveis prejuízos aos consumidores), ao invés de, de fato, trazer a discussão sobre os ilícitos concorrenciais¹⁷.

2.2 O modelo europeu

Já no contexto europeu, em 2003, a Comissão Europeia adotou um modelo mais descentralizado de defesa da concorrência. Ao permitir que os artigos 81 e 82 do Tratado da União Europeia fossem aplicados pelos Tribunais dos Estados-membros da UE e pelas autoridades antitrustes locais, o Regulamento 1/2003¹⁸ atribuiu-lhes uma função que complementa a atuação da própria Comissão. Significa que os Tribunais nacionais seriam responsáveis pelos litígios particulares de menor complexidade, infrações que não exigissem grandes investigações, enquanto a Comissão concentraria seus esforços na persecução de práticas de maior gravidade e mais complexas¹⁹⁻²⁰.

Inspirado no modelo estadunidense, mas com as devidas adaptações ao direito local, observou-se a necessidade de estimular a utilização do *enforcement* privado pelos particulares, ainda incipiente. Nesse cenário, em 2005, a Comissão Europeia publicou o Livro Verde (Green Paper) que continha um diagnóstico das principais complicações encaradas para se produzir um

¹⁵ FRANCISCO, André Marques. *Responsabilidade civil por infração da ordem econômica*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014, p. 47.

¹⁶ FRANCISCO, André Marques. *Responsabilidade civil por infração da ordem econômica*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014, p. 48.

¹⁷ MAIA, Maurício Oscar Bandeira. *Elementos das ações reparatórias por danos concorrenciais decorrentes de cartel*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito de Brasília – ADB do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. 2020, p. 75.

¹⁸ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento n. 01/2003*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2003/1/oj>. Acesso em: 19 jun. 2023.

¹⁹ FRANCISCO, André Marques. *Responsabilidade civil por infração da ordem econômica*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014, p. 55.

²⁰ GÂNDARA, Livia. Aplicação das diretrizes do livro branco sobre responsabilidade civil no Direito da Concorrência brasileiro. *Revista do Programa de Direito da União Europeia*. 2011, p. 68. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/download/68102/65727/143057>. Acesso em: 19 jun. 2023.

sistema de responsabilização antitruste mais eficiente. Assim, criou-se um mecanismo e um ambiente para maior debate aberto sobre o sistema de reparação de danos no antitruste²¹⁻²².

Pouco tempo depois, em 2008, a Comissão Europeia publicou o Livro Branco, por meio do qual endereçava as soluções propostas às dificuldades expostas no Livro Verde²³. Com o objetivo de guiar a atuação jurisdicional, o Livro Branco pretendeu uniformizar os procedimentos a serem adotados pelos países europeus, de modo a aumentar a eficácia das ações de reparação de danos. De modo generalista, o documento apresentava alguns mecanismos para garantir que as vítimas de ilícitos concorrenciais tivessem acesso à reparação dos danos sofridos, recebendo a indenização correspondente de forma eficaz, conforme pondera Livia Gândara²⁴.

Em 2014, foi elaborada pela Comissão Europeia uma nova proposta, aprovada pelo Parlamento, que deu origem à Diretiva sobre Ações de Reparação Antitruste 2014/104/EU. Tal normativa objetivou compelir os Estados-Membros a se adequarem legislativamente para incentivar a utilização das ARDCs pelos particulares. Isso demonstra a relevância de políticas regulatórias para encorajar o exercício do *enforcement* privado na Europa²⁵. E a realidade europeia apresenta algumas semelhanças ao sistema antitruste brasileiro, conforme se verá a seguir.

2.3 O modelo brasileiro

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) possui órgão especializado antitruste, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), o qual atua de modo coordenado com outras autoridades públicas, como o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União²⁶. Gradativamente, assim como na União Europeia, foram sendo concedidas maiores funções e relevância ao *enforcement* privado no Brasil.

Em 1994, a Lei n. 8.884 previu especificamente a possibilidade da atuação do *enforcement* privado no Direito Antitruste. O artigo 29 da referida lei enunciou que os prejudicados (por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei n. 8078/1990):

²¹ GÂNDARA, Livia. Aplicação das diretrizes do livro branco sobre responsabilidade civil no Direito da Concorrência brasileiro. *Revista do Programa de Direito da União Europeia*. 2011, p. 68. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/download/68102/65727/143057>. Acesso em: 19 jun. 2023.

²² NATIVIDADE, João Pedro. Papel do Direito Civil no desenvolvimento do *enforcement* privado (parte 1). *Conjur*. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-13/direito-civil-atual-dez-anos-lei-defesa-concorrencia>. Acesso em: 18 jun. 2023.

²³ NATIVIDADE, João Pedro. Papel do Direito Civil no desenvolvimento do *enforcement* privado (parte 1). *Conjur*. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-13/direito-civil-atual-dez-anos-lei-defesa-concorrencia>. Acesso em: 18 jun. 2023.

²⁴ GÂNDARA, Livia. Aplicação das diretrizes do livro branco sobre responsabilidade civil no Direito da Concorrência brasileiro. *Revista do Programa de Direito da União Europeia*. 2011, p. 69. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/download/68102/65727/143057>. Acesso em: 19 jun. 2023.

²⁵ NATIVIDADE, João Pedro. Papel do Direito Civil no desenvolvimento do *enforcement* privado (parte 1). *Conjur*. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-13/direito-civil-atual-dez-anos-lei-defesa-concorrencia>. Acesso em: 18 jun. 2023.

²⁶ GABAN, Eduardo; DOMINGUES, Juliana Oliveira. *Direito Antitruste*. 4 ed. São Paulo: Saraiva. p. 32.

[...] poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

De forma expressa, a lei trouxe a possibilidade da persecução privada judicial em paralelo com a atuação administrativa dos órgãos públicos, seja para obter possível cessação da prática anticoncorrencial, seja para indenização dos prejuízos causados pelo ilícito²⁷.

Anos depois, em 2011, a Lei n. 12.529 reestruturou administrativamente o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, mas o artigo 47 praticamente replicou a redação do antigo artigo 29 da Lei n. 8.884/94, sem qualquer novidade legislativa. Observa-se uma nítida opção do legislador em não conferir à atuação privada maior relevância ou maiores estímulos para sua prática, mantendo o mesmo modelo de persecução anteriormente previsto²⁸⁻²⁹. Conforme o texto legal:

Art. 47. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

A Lei n. 12.529/2011 vem delinear, no artigo 36³⁰, o que seriam propriamente as infrações da ordem econômica, os ilícitos concorrenciais. Com uma redação que garante certa

²⁷ FRANCISCO, André Marques. *Responsabilidade civil por infração da ordem econômica*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014, p. 62.

²⁸ FRANCISCO, André Marques. *Responsabilidade civil por infração da ordem econômica*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014, p. 60.

²⁹ NATIVIDADE, João Pedro. Papel do Direito Civil no desenvolvimento do *enforcement* privado (parte 1). *Conjur*. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-13/direito-civil-atual-dez-anos-lei-defesa-concorrencia>. Acesso em: 18 jun. 2023.

³⁰ Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante. [...] § 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma: a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente; b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços; c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos; d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública; II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes; III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado; IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços; V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição; VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa; VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros; VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição; IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com

amplitude de interpretações, a ilicitude da prática está, sumariamente, vinculada “à noção de exercício abusivo da liberdade de iniciativa, liberdade de contratar e da liberdade da empresa”³¹.

Notável que a violação antitruste não está vinculada à intenção subjetiva, mas aos seus efeitos no mercado – ainda que não alcançados, ou seja, ainda que os efeitos sejam apenas potenciais. Nas palavras de Calixto Salomão Filho³²:

[...] é o plano da empresa, revelado por contratos, atos e reações práticas que distingue sua intenção. [...] [O efeito] Distancia-se da definição política ou até ideológica ao deixar de representar um dado econômico real (eficiência) e passar a ser definido como um potencial risco à concorrência.

Nesse contexto, a infração anticoncorrencial pode gerar algum tipo de dano material, cuja reparação poderá ser pleiteada em uma ação indenizatória. Contudo, para o êxito da ARDC, é imprescindível que o prejudicado comprove o nexo de causalidade e a ilicitude da conduta anticompetitiva³³.

Vale lembrar da figura do dano emergente e do lucro cessante, duas modalidades de indenização que podem ser identificadas. O segundo tipo corresponde àquele lucro que o prejudicado deixou de auferir em razão da conduta anticompetitiva de outro agente daquele mercado. Esse cenário pode ocorrer, por exemplo, com a redução das vendas em razão de uma restrição da demanda devido à conduta ilícita ter tornado seu produto mais caro que o valor competitivo, ou ainda em razão da imposição de um obstáculo para o acesso daquele agente ao mercado³⁴.

A despeito da previsão do artigo 47, referente ao direito de as vítimas da infração antitruste acionarem o Poder Judiciário para recebimento de indenização, a realidade prática é que são poucos os casos de ressarcimento efetivo. Isso se dá especialmente em virtude da dificuldade de comprovação dos danos – o que é ainda mais difícil no caso de lucros cessantes – e do nexo de causalidade. Tais provas econômicas normalmente envolvem perícias não

terceiros; X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços; XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais; XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais; XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los; XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia; XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo; XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção; XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada; XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

³¹ FRANCISCO, André Marques. *Responsabilidade civil por infração da ordem econômica*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014, p. 76.

³² SALOMÃO Filho, Calixto. *Direito concorrencial: as condutas*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 97-98.

³³ COIMBRA, Luiz Fernando. COPPOLA, Beatriz de Figueiredo. FERRAZ, André Santos. *Ações de reparação por danos concorrenciais e as funções da responsabilidade civil - Breves reflexões*. *Migalhas*. 11 out 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/352936/acoes-de-reparacao-por-danos-concorrenciais-e-a-responsabilidade-civil>. Acesso em: 19 jun. 2023.

³⁴ FRANCISCO, André Marques. *Responsabilidade civil por infração da ordem econômica*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014, pp. 81-82.

comumente utilizadas pelo Poder Judiciário e que trazem à parte custas elevadas³⁵. Além disso, a doutrina ressalta que a correta quantificação do dano configura desafio adicional nessas demandas³⁶.

3 A INDENIZAÇÃO POR DANOS CONCORRENCIAIS E AS INOVAÇÕES DA LEI N. 14.470/2022

Em novembro de 2022, foi sancionada a Lei n. 14.470/2022, que alterou a Lei de Defesa da Concorrência (Lei n. 12.529/2011). A norma trouxe significativas inovações quanto à indenização por perdas e danos aos prejudicados pela infração da ordem econômica, a começar pela instituição dos *double damages*. Trata-se do direito das partes prejudicadas pela prática do cartel de receberem em dobro o ressarcimento dos prejuízos sofridos. Essa disposição está prevista no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei de Defesa da Concorrência:

Art. 47. [...]

§ 1º Os prejudicados terão direito a ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos em razão de infrações à ordem econômica previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 36 desta Lei, sem prejuízo das sanções aplicadas nas esferas administrativa e penal.

A doutrina tem sustentado que o objetivo central do novo dispositivo consiste em aumentar os incentivos às ARDCs, que buscam a indenização dos prejudicados pela prática do cartel e outras condutas colusivas – conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes –, previstas nos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 36 da LDC, anteriormente citados. O propósito residiria em estimular a atuação do *enforcement* privado, em complemento à atuação do CADE, tendo como exemplo e inspiração a indenização em triplo existente no sistema antitruste estadunidense (*triple damages*)³⁷.

A exceção a essa regra é conferida aos agentes que tenham celebrado e cumprido acordos de cooperação com o CADE, tais como acordos de leniência ou termos de compromisso de cessação de prática. O parágrafo 2º do artigo 47 prevê proteção a esses signatários, de modo que eles não poderão ser condenados aos danos em dobro aos prejudicados pelas condutas ilícitas:

Art. 47 [...]

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo aos coautores de infração à ordem econômica que tenham celebrado acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática cujo cumprimento tenha sido declarado

³⁵ CASELTA, Daniel Costa. Nova lei busca promover indenizações em matéria concorrencial. *Conjur.* 4 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-04/daniel-caselta-lei-busca-promover-indenizacoes-materia-concorrencial>. Acesso em: 19 jun. 2023.

³⁶ FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Responsabilidade civil por danos concorrenciais: A indenização em dobro e a não solidariedade dos infratores previstas no PLS 283/2016. *Revista de Defesa da Concorrência*, v. 7, n. 1, 2019, p. 150.

³⁷ CASELTA, Daniel Costa. Nova lei busca promover indenizações em matéria concorrencial. *Conjur.* 4 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-04/daniel-caselta-lei-busca-promover-indenizacoes-materia-concorrencial>. Acesso em: 19 jun. 2023.

pelo Cade, os quais responderão somente pelos prejuízos causados aos prejudicados.

Com efeito, a instituição dos *double damages* é uma tentativa de balancear a atuação do *enforcement* público e privado, considerando especialmente que a atuação administrativa do CADE é predominante no sistema antitruste brasileiro³⁸. Como explica Micaela Barros Barcelos Fernandes, “responsabilidade civil por danos concorrenciais é mais um instrumento de ordenação jurídica econômica” e “apesar de os objetivos e mecanismos de atuação de cada uma das três espécies de responsabilização variarem, [...] a ação de agentes econômicos privados contribui para o fortalecimento do sistema brasileiro de defesa da concorrência”³⁹.

Outra exceção é a não solidariedade. Aos agentes que tenham celebrado e cumprido acordos de cooperação com o CADE não incidirá responsabilidade solidária pelos danos causados pelos demais autores da infração contra a ordem econômica.

Art. 47 [...]

§ 3º Os signatários do acordo de leniência e do termo de compromisso de cessação de prática são responsáveis apenas pelo dano que causaram aos prejudicados, não incidindo sobre eles responsabilidade solidária pelos danos causados pelos demais autores da infração à ordem econômica.

Há também inovação em matéria probatória. O ônus de comprovar o repasse de sobrepreço nos casos das infrações à ordem econômica recairá sobre o réu que fizer a alegação, uma vez que tal prática não será presumida, nos termos do parágrafo 4º do artigo 47:

Art. 47 [...]

§ 4º Não se presume o repasse de sobrepreço nos casos das infrações à ordem econômica previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 36 desta Lei, cabendo a prova ao réu que o alegar.

Quanto à prescrição, a nova lei estabeleceu o prazo aplicável. A perda da pretensão à reparação pelos danos causados pelas infrações será contada em 5 (cinco) anos, a partir da ciência inequívoca do ilícito. Essa ciência corresponde à data da publicação do julgamento final do processo administrativo pelo CADE. Importa destacar que essa prescrição não será computada enquanto perdurar o inquérito ou processo administrativo no âmbito do CADE. É o que prevê o artigo 46-A da LDC:

Art. 46-A. Quando a ação de indenização por perdas e danos originar-se do direito previsto no art. 47 desta Lei, não correrá a prescrição durante o curso do inquérito ou do processo administrativo no âmbito do Cade.

§ 1º Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados pelas infrações à ordem econômica previstas no art. 36 desta Lei, iniciando-se sua contagem a partir da ciência inequívoca do ilícito.

³⁸ CASELTA, Daniel Costa. Nova lei busca promover indenizações em matéria concorrencial. *Conjur.* 4 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-04/daniel-caselta-lei-busca-promover-indenizacoes-materia-concorrencial>. Acesso em: 19 jun. 2023.

³⁹ FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. As respostas punitiva e reparatória previstas na Lei de Defesa da Concorrência Brasileira ao ato ilícito concorrencial. *Revista de Defesa da Concorrência*, Brasília, v. 10, n. 2, 2022, pp. 75-76.

§ 2º Considera-se ocorrida a ciência inequívoca do ilícito por ocasião da publicação do julgamento final do processo administrativo pelo Cade.

As inovações legislativas na LDC são relevantes e têm o potencial de conferir maiores projeções às ARDCs. Segundo o CADE, essas mudanças na lei marcam o início de uma nova era para o desenvolvimento do sistema de persecução privada concorrencial, uma vez que estão “incentivando e facilitando a propositura de ações pelos sujeitos prejudicados pela prática anticompetitiva.” Ao mesmo tempo, a exceção da aplicação do *double damages* aos signatários de acordos de leniência ou termos de compromisso de cessação de prática busca “aumentar o incentivo à realização de acordos com o Cade”⁴⁰.

4 A MULTIFUNCIONALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DOS DANOS CONCORRENCIAIS

A responsabilidade civil é um instituto jurídico em constante renovação, com olhar atento às transformações da sociedade. A doutrina e a jurisprudência têm desempenhado papel relevante na redefinição do instituto, que vem ampliando sua dimensão funcional.⁴¹ Nesse contexto, a construção de soluções jurídicas eficazes e arrojadas às novas demandas percorre cada vez mais as novas funções da responsabilidade civil e isso não seria diferente na responsabilização civil decorrente do ilícito concorrencial.

Compensação, punição e precaução formatam, na lição de Nelson Rosenthal, o conjunto multifuncional da responsabilidade civil contemporânea. Por meio dessas funções, haveria um balanceamento de interesses necessário à efetiva proteção de direitos, seja no âmbito material ou processual⁴². Nesse compasso, é possível identificar as mudanças no sentido de responsabilização ao longo do tempo. Nas palavras do autor, “[r]esponsabilizar” já significou punir, reprimir, culpar; com o advento da teoria do risco, ‘responsabilizar’ se converteu em reparação de danos. Agora, some-se à finalidade compensatória a ideia de responsabilidade como prevenção de ilícitos”⁴³.

A doutrina não é uníssona quanto à multifuncionalidade da responsabilidade civil. As divergências abrangem desde a admissão da própria multifunção, que rompe a perspectiva exclusivamente compensatória, até quais funções podem ser vinculadas ao instituto para além da função reparatória, tais como a função punitiva, precaucional, preventiva, restitutória, promocional, entre outras.

⁴⁰ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). *Lei que estrutura o sistema de persecução privada concorrencial é promulgada*. 17 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/lei-que-estrutura-o-sistema-de-persecucao-privada-concorrencial-e-promulgada>. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁴¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil – Volume Único*. 6. ed. rev, ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 641.

⁴² ROSENVALD, Nelson. *Funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 152.

⁴³ ROSENVALD, Nelson. *Funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 152.

Partindo do aporte teórico apresentado até aqui, que perpassou as bases do *enforcement* privado brasileiro e as inovações legislativas, observa-se que a doutrina antitruste tem indicado possíveis efeitos das ARDCs, tanto em relação aos agentes infratores – desencorajar a prática do ato ilícito –, quanto às vítimas dos danos concorrenciais – estimular a busca por reparação. Assim, sugere-se que esses efeitos derivem da dimensão multifuncional da responsabilidade civil, cujas funções transcendem a compensação dos danos. Diante disso, retoma-se a pergunta de pesquisa, a fim de examinar: quais são as potencialidades de uma responsabilidade civil multifuncional no contexto do direito da concorrência brasileiro?

A função reparatória constitui a função elementar da responsabilidade civil, sendo, na reflexão de Antonio dos Reis Júnior, “a finalidade ‘primeira’, originária e genealógica do instituto, a partir da qual se desenvolveu a disciplina e com relação a qual não pode dela desvincular-se”⁴⁴. Vitor Ottoboni Pavan sustenta que reparar o dano é a obrigação tradicional da responsabilidade civil, de modo que a “necessidade de reestabelecer o equilíbrio rompido faz com que o direito desenvolva mecanismos jurídicos aptos a oferecer àquele que foi lesado uma justa solução que elimine os rastros deixados pelo ato ilícito”⁴⁵.

Como se analisou na seção anterior, o artigo 47, *caput*, da Lei de Defesa da Concorrência, estabelece que os prejudicados por práticas que constituam infração à ordem econômica poderão pleitear ao Poder Judiciário o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo.

Desde o primeiro instante, identifica-se a função reparatória na indenização por danos concorrenciais a cumprir a tradicional função da responsabilidade civil. Assim, caberá ao agente infrator compensar os danos causados aos prejudicados pelas práticas anticompetitivas elencadas na Lei de Defesa da Concorrência.

O Código Civil (Lei n. 10.406/2002)⁴⁶, no artigo 944, *caput*, prevê que “[a] indenização mede-se pela extensão do dano”. Trata-se do princípio da reparação integral. Nos ensinamentos de Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, esse princípio “projeta-se no *an debeatur* (aferição da reparação) e no *quantum debeatur* (quantificação da reparação) [...] exige, de um lado, que *todo dano* seja reparado (*an debeatur*) e, de outro, que *todo o dano* seja reparado (*quantum debeatur*)” (grifos do autor)⁴⁷.

Nessa lógica, a compensação que se busca nas ações de reparação de danos concorrenciais necessita de mensuração dos prejuízos efetivamente suportados – o que, como

⁴⁴ REIS JÚNIOR, Antonio dos. *Função Promocional da Responsabilidade Civil: um modelo de estímulos à reparação espontânea dos danos*. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 30.

⁴⁵ PAVAN, Vitor Ottoboni. *Responsabilidade civil e ganhos ilícitos: a quebra do paradigma reparatório*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 86.

⁴⁶ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 2002.

⁴⁷ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. *civilistica.com*, v. 7, n. 1, 5 maio 2018, p. 6 Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/317>. Acesso em: 02 mar. 2021.

anteriormente analisado, comporta grande dificuldade probatória dada a natureza do ilícito concorrencial, demandando perícias econômicas altamente complexas e especializadas⁴⁸.

Ocorre que esse caráter monofuncional da responsabilidade civil cede espaço para a apreciação de outras dimensões funcionais. As alterações da LDC pela nova Lei n. 14.470/2022 permitem observar com maior nitidez essa renovação dogmática e legislativa. A adoção dos *double damages* confere novas perspectivas à responsabilização de agentes infratores na seara concorrencial, como se delineará a seguir.

Para além de oferecer resposta jurídica à vítima do dano pela via reparatória, a responsabilidade civil ocupa-se em conferir tutela contra o ilícito. Segundo Paulo Nalin e João Pedro Natividade, parte-se do entendimento de que “[s]e o ilícito gerar danos, a tutela compensatória entrará em cena para reparar o prejuízo sofrido. Mas referida tutela volta-se contra o dano, não necessariamente contra o ilícito”⁴⁹. Isso porque o ato ilícito acarreta outras eficácias que necessitam de uma análise cuidadosa do Direito Civil, conforme ensina Nelson Rosenvald:

[...] para além da reparação de danos, o ato ilícito gera outras eficácias: a prevenção de condutas antijurídicas, a punição por comportamentos demeritórios e o desapossamento de lucros ilicitamente auferidos. Em sociedades plurais o direito civil deve atuar de forma mais eficaz em reação à proliferação de ilícitos. Isso só será possível, quando a responsabilidade civil for revisitada em um viés multifuncional, no qual o ordenamento não se restrinja ao objetivo de restituir as vítimas *ao status quo* (o que é uma ficção!), porém, passe a avaliar os aspectos relacionados às atividades desempenhadas pelos agentes, delimitando cada uma das funções da responsabilidade civil mediante critérios objetivos e razoáveis⁵⁰.

Essa lógica também é observada no ilícito concorrencial. A doutrina tem indicado que a adoção dos *double damages* excepciona o princípio da reparação integral em seu teto⁵¹, abrindo espaço para outras funções da responsabilidade civil, tal como a função punitiva, o que nos remete à análise desse tema.

Concentram-se na função punitiva (ou sancionatória) grandes debates dos estudiosos da responsabilidade civil. Parte da doutrina sustenta que, desde a origem da responsabilidade civil, há uma função punitiva que envolve o instituto⁵². Contudo, estudos questionam se haveria

⁴⁸ CASELTA, Daniel Costa. Nova lei busca promover indenizações em matéria concorrencial. *Conjur.* 4 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-04/daniel-caselta-lei-busca-promover-indenizacoes-materia-concorrencial>. Acesso em: 19 jun. 2023.

⁴⁹ NALIN, Paulo; NATIVIDADE, João Pedro Kostin F. de. O lucro da intervenção e a tutela de remoção dos ganhos ilícitos. In: PIRES, Fernanda Ivo (org.); Guerra, Alexandre et al. (coord.). *Da estrutura à função da responsabilidade civil: uma homenagem do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC) ao professor Renan Lotufo*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 547.

⁵⁰ ROSENVALD, Nelson. Os múltiplos indenizatórios: A lei 14.470/22, o cenário brasileiro e o norte-americano. *Migalhas*, 5 dez. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/378012/a-lei-14-470-22-o-cenario-brasileiro-e-o-norte-americano>. Acesso em: 12 jan. 2023.

⁵¹ FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Responsabilidade civil por danos concorrenciais: A indenização em dobro e a não solidariedade dos infratores previstas no PLS 283/2016. *Revista de Defesa da Concorrência*, v. 7, n. 1, 2019, p. 149.

⁵² BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. Penas Privadas e Responsabilidade Civil. In: PIRES, Fernanda Ivo (org.); Guerra, Alexandre et al. (coord.). *Da estrutura à função da responsabilidade civil: uma homenagem do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC) ao professor Renan Lotufo*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 262.

espaço para a persistência de uma função punitiva na lógica da responsabilidade civil contemporânea, pautada na legalidade constitucional e repersonalização do direito privado⁵³.

O presente artigo não pretende se aprofundar nesse debate, pois seria imprescindível estudo dedicado exclusivamente ao tema. Assim, para trilhar o objetivo de investigação proposto neste trabalho, busca-se entender em que lugar a doutrina posiciona o instituto dos *double damages* que justifique sua aproximação à uma função sancionatória da responsabilidade civil.

O ressarcimento em dobro pelos prejuízos decorrentes das infrações previstas nos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 36 da LDC vai além da compensação dos danos sofridos, como se vê. Nesse sentido, Leonardo Estevam de Assis Zanini aduz que, no direito positivo brasileiro, há normas que estabelecem um “caráter adicional ao ressarcitório”, abrangendo um conjunto diversificado de medidas, que, independentemente das suas variadas fontes, compartilham de um viés punitivo em resposta a condutas graves de particulares. Trata-se de penas privadas⁵⁴.

Há diversas sanções impostas ao agente ofensor que não se relacionam a restaurar a situação patrimonial da vítima de dano, que se encontram no Código Civil e na legislação extravagante⁵⁵. Como exemplo de pena civil, Carlos Frederico Barbosa Bentivegna cita o artigo 773 do Código Civil⁵⁶, sob o fundamento de que: “[n]ão é repristinatória *ao status quo ante* da vítima a providência do pagar dobrado. É [...] pena que, impondo uma consequência de natureza aflitiva ao agente, tenciona: dissuadi-lo desse comportamento, prevenir a prática de ilícito e punir quem age em desacordo com a norma”⁵⁷.

Para Nelson Rosendal, os múltiplos indenizatórios (*enhanced damages*) constituem um modelo *sui generis*, de uma indenização “supracompensatória”. Isso porque sua mensuração vincula-se a uma indenização compensatória, unindo compensação e punição, o que parece contrariar, à primeira vista, a lógica da autonomia das funções da responsabilidade civil. O autor sustenta que o modelo necessita de maior desenvolvimento pela doutrina. Contudo, pode-se perceber que, ainda que tenha como base os valores da compensação, a sanção punitiva é qualitativamente distinta⁵⁸.

⁵³ PAVAN, Vitor Ottoboni. *Responsabilidade civil e ganhos ilícitos: a quebra do paradigma reparatório*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 101.

⁵⁴ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. As penas privadas. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 20, n. 6, jun. 2008, p. 50.

⁵⁵ BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. Penas Privadas e Responsabilidade Civil. In: PIRES, Fernanda Ivo (org.); Guerra, Alexandre et al. (coord.). *Da estrutura à função da responsabilidade civil: uma homenagem do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC) ao professor Renan Lotufo*. Indaiatuba: Foco, 2021, pp. 262-264.

⁵⁶ Art. 773. O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado.

⁵⁷ BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. Penas Privadas e Responsabilidade Civil. In: PIRES, Fernanda Ivo (org.); Guerra, Alexandre et al. (coord.). *Da estrutura à função da responsabilidade civil: uma homenagem do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC) ao professor Renan Lotufo*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 265.

⁵⁸ ROSENVALD, Nelson. *A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória*. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021, pp. 250-252.

Ao tratar sobre os *double damages* na responsabilidade civil concorrencial, conforme instituído pela Lei n. 14.470/22, Nelson Rosenvald os descreve como um modelo de múltiplos indenizatórios, integrando o grupo de “penas privadas legais”, a concretizar uma sanção punitiva, proveniente de fonte legislativa⁵⁹.

Antes mesmo de a Lei n. 14.470/2022 ser promulgada, em estudo dedicado aos projetos de lei, Micaela Barros Barcelos Fernandes elucidou que a adoção de *double damages* revelaria um viés punitivo e, ao mesmo tempo, de incentivo à busca por indenização pelos prejudicados. Para a autora, os *double damages* excepcionariam o princípio da reparação integral de danos, ao estabelecer uma indenização punitiva com previsão legal e valor pré-determinado⁶⁰.

Com base nessas ponderações, avança-se à análise da função preventiva (ou, para parte da doutrina, precaucional) da responsabilidade civil. A doutrina tem debatido se a prevenção seria uma função autônoma ou um princípio que orienta a responsabilidade civil⁶¹.

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk sustenta que “as funções da responsabilidade civil não mais se exaurem na expressão compensatória, mas se estendem, ao menos, a uma função restitutiva, a uma função preventiva e a uma função sancionatória”⁶². Segundo Thaís Goveia Pascoaloto Venturi, a prevenção transcende a notória função preventiva da responsabilidade civil. Além de sua dimensão funcional, a prevenção refundamenta o próprio instituto, conferindo-lhe legitimidade na sociedade contemporânea⁶³.

Ao analisar função e dever vinculados à prevenção, Vitor Ottoboni Pavan pondera que:

Função preventiva, portanto, é a atuação *ex ante* da responsabilidade civil, por meio da precaução quanto aos riscos em potencial e da prevenção quanto aos riscos em concreto, de forma a garantir efetividade ao direito social à segurança e promover a concretização do objetivo constitucional de solidariedade social.

Não bastante, é fato que há um dever geral de prevenção e um efeito geral de prevenção, que permeiam toda a responsabilidade civil e que acompanham o exercício das demais funções, sendo próprio de um remédio jurídico, isto é, norma-sanção, que o efeito dissuasório esteja presente invariavelmente, ora retraído, ora de forma destacada⁶⁴.

⁵⁹ ROSENVALD, Nelson. Os múltiplos indenizatórios: A lei 14.470/22, o cenário brasileiro e o norte-americano. *Migalhas*, 5 dez. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/378012/a-lei-14-470-22-o-cenario-brasileiro-e-o-norte-americano>. Acesso em: 12 jan. 2023.

⁶⁰ FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Responsabilidade civil por danos concorrenciais: A indenização em dobro e a não solidariedade dos infratores previstas no PLS 283/2016. *Revista de Defesa da Concorrência*, v. 7, n. 1, 2019, p. 150.

⁶¹ PAVAN, Vitor Ottoboni. *Responsabilidade civil e ganhos ilícitos: a quebra do paradigma reparatório*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 117.

⁶² PIANOVSKI RUZYK, Carlos. Eduardo. Responsabilidade civil, liberdade e Direito Privado. *Migalhas*. 20 ago. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/332206/responsabilidade-civil-liberdade-e-direito-privado>. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁶³ VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. *A Construção da Responsabilidade Civil Preventiva no Direito Civil Contemporâneo*. 2012. 349 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012, p. 55.

⁶⁴ PAVAN, Vitor Ottoboni. *Responsabilidade civil e ganhos ilícitos: a quebra do paradigma reparatório*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 121.

Nelson Rosenthal, por sua vez, compreende a prevenção como princípio que orienta as três funções da responsabilidade civil⁶⁵. Elucida que a prevenção abrange “plasticidade e abertura semântica”, que a possibilita permear as três funções e se manifestar autonomamente em cada uma delas, de modo que a prevenção constituiria o objetivo da responsabilidade civil contemporânea⁶⁶.

Resguardadas as diversas interpretações teóricas e terminológicas sobre o tema, a doutrina especializada indica que a responsabilidade civil concorrencial possui um papel de inibição e prevenção de futuras práticas anticoncorrenciais, capaz de desincentivar novos ilícitos. Pondera Bruno Oliveira Maggi que a responsabilidade civil concorrencial atuaria como um “agente catalisador da probidade”, de modo que, para além da própria compensação da vítima, a previsão legal do ressarcimento em dobro desincentivaria a prática do ilícito, residindo na persecução privada especial importância de complemento ao *enforcement* público, “pois torna o ilícito financeiramente inviável”⁶⁷. O CADE, em análise das inovações conferidas pela Lei n.14.470/2022, também afirma que a norma “aumenta o caráter dissuasório da persecução concorrencial, integrando melhor a complementariedade entre o direito sancionador, de caráter público, e o da responsabilidade civil, de caráter privado”⁶⁸.

Por fim, no âmbito do direito antitruste, busca-se analisar a função promocional⁶⁹ da responsabilidade civil. Segundo Antonio dos Reis Junior, essa dimensão funcional vincula-se a um

⁶⁵ “Ao efetuarmos a tripartição funcional da responsabilidade civil em reparatória, punitiva e precaucional, abstermo-nos de conferir a qualquer uma delas, com exclusividade, a qualificação de “função preventiva”. A prevenção lato sensu é um dos quatro princípios regentes da responsabilidade civil e inafastável consequência da aplicação de qualquer uma das três funções estudadas. A prevenção reside em todos os confins da responsabilidade e não apenas simboliza um mero refrão: “mais vale prevenir do que remediar”, ou uma vazia declaração de princípios. As quatro funções são perfeitamente compatíveis e não excludentes. Ilustrativamente, uma simples condenação à reparação de um dano patrimonial ou dano moral, reflexamente desencadeia consequências inibitórias sobre o ofensor; este aspecto pedagógico é redobrado na função punitiva, pois a condenação recairá apenas diante de comportamentos demeritórios, servindo ainda de desestímulo aos potenciais ofensores; por fim, na função precaucional, a prevenção de comportamentos alcança o seu ponto extremo, já que o ordenamento intervém com anterioridade para dissuadir o exercício de um empreendimento potencialmente danoso. Em suma, podemos afirmar que na função reparatória a indenização é acrescida a uma “prevenção de danos”; na função punitiva, a pena civil é acrescida a uma “prevenção de ilícitos”; enquanto na função precaucional, a sanção é acrescida a uma “prevenção de riscos”. ROSENVALD, Nelson. *Funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 38-39.

⁶⁶ ROSENVALD, Nelson. *Funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 144-145.

⁶⁷ MAGGI, Bruno Oliveira. O crime compensa? A responsabilidade civil concorrencial como agente catalisador da probidade. *Migalhas*, 25 nov. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/377517/o-crime-compensa-a-responsabilidade-civil-concorrencial>. Acesso em: 14 jun. 2023.

⁶⁸ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). *Lei que estrutura o sistema de persecução privada concorrencial é promulgada*. 17 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/lei-que-estrutura-o-sistema-de-persecucao-privada-concorrencial-e-promulgada>. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁶⁹ “Assentir com a existência de uma função promocional da responsabilidade civil pressupõe, fundamentalmente, aderir à tese de que (i) a ordem jurídica positiva visa cumprir determinadas finalidades, podendo delas extrair uma teleologia; (ii) em razão disso, os institutos e categorias devem ser interpretados de maneira funcionalizada ao cumprimento de tais finalidades; (iii) os mecanismos normativos, definidores dos comportamentos desejados, pela via da previsão de reação do direito diante da conduta dos sujeitos, apresentam-se de duas formas: sanções negativas e positivas; (iv) a sanção positiva, definida como uma resposta benéfica do ordenamento a um comportamento desejável, que se faz

sistema de estímulos à reparação espontânea dos danos, que consiste na finalidade última da responsabilidade civil⁷⁰.

A função promocional se ampara na ideia de sanções positivas, consubstanciadas em prêmios ou recompensas, propiciando “efeitos favoráveis ao agente que (atribuindo-lhe uma vantagem ou privando-o de uma desvantagem), uma vez reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência, terão força suficiente para gerar um ambiente interrelacional ideal, cujo maior beneficiário continuará sendo a própria vítima [...]”⁷¹. Com cunho ético e com vistas a alcançar comportamentos desejáveis, por meio das sanções positivas, pretende-se que o agente que causou o dano aja de modo voluntário, célere, eficaz e seguro para que a vítima seja reparada e, conseqüentemente, a controvérsia seja extinta⁷².

O autor adverte, porém, que persiste como um desafio à doutrina e jurisprudência a definição de critérios seguros para as “vantagens (ou da redução ou privação das desvantagens) que o agente causador do dano teria, caso decidisse reparar ou compensar, espontânea e rapidamente, de modo eficiente (alcançando a reparação integral), os danos por ele causados”⁷³.

Nessa lógica, dentro do cenário antitruste, verifica-se que a Resolução n. 21/2018⁷⁴ do CADE confere incentivos à reparação voluntária dos danos concorrenciais. Em seção denominada “Do Fomento à Reparação por Danos Concorrenciais”, o artigo 12 da resolução estabelece que:

Art. 12. A Superintendência-Geral do Cade e o Plenário do Tribunal do Cade poderão considerar como circunstância atenuante, no momento do cálculo da contribuição pecuniária em sede de negociação de TCC, ou no momento da aplicação das penas previstas nos arts. 37 e 38 da Lei nº 12.529/2011, o ressarcimento extrajudicial ou judicial, devidamente comprovado, no âmbito das

necessário estimular, é admitida no âmbito da responsabilidade civil e extraída do contexto global do sistema; (v) os seus efeitos podem ser revelados mediante uma interpretação teleológica do direito posto, no qual já se pode vislumbrar uma aplicação prática, mesmo sem a existência de uma regulamentação específica; (vi) a sua construção dogmática deve gozar de autonomia suficiente para não se confundir com as demais funções já consagradas, ainda que possa ter relação de dependência com uma delas.” REIS JÚNIOR, Antonio dos. A função promocional da responsabilidade civil e os novos contornos dos princípios da solidariedade e da celeridade. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, jan./abr. 2023, p. 64. Disponível em: <https://revistaiberc.emnuvens.com.br/iberc/article/view/251>. Acesso em: 18 jun. 2023.

⁷⁰ REIS JÚNIOR, Antonio dos. *Função Promocional da Responsabilidade Civil*: um modelo de estímulos à reparação espontânea dos danos. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, pp. 147-148.

⁷¹ REIS JÚNIOR, Antonio dos. *Função Promocional da Responsabilidade Civil*: um modelo de estímulos à reparação espontânea dos danos. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 148.

⁷² REIS JÚNIOR, Antonio dos. *Função Promocional da Responsabilidade Civil*: um modelo de estímulos à reparação espontânea dos danos. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, pp. 164-166.

⁷³ REIS JÚNIOR, Antonio dos. *Função Promocional da Responsabilidade Civil*: um modelo de estímulos à reparação espontânea dos danos. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 148.

⁷⁴ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). *Resolução n. 21, de 11 de setembro de 2018*. Disciplina os procedimentos previstos nos arts. 47, 49, 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 2011, relativos à articulação entre persecução pública e privada às infrações contra a ordem econômica no Brasil. Regulamenta os procedimentos de acesso aos documentos e às informações constantes dos Processos Administrativos para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, inclusive os oriundos de Acordo de Leniência, de Termo de Compromisso de Cessação (TCC) e de ações judiciais de busca e apreensão, além de fomentar as Ações Cíveis de Reparação por Danos Concorrenciais (ACRDC). Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=0523083&codigo_crc=A2E13386&hash_download=9b3f71e8039de2ec1d9ac70868783b2d9a79cd1154c42349a295051bedd35a0a5172548281582b4fcbea05029db9139017f0aee5af7b44c84f9743a4d43c8b4a&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 20 jun. 2023.

Ações de Reparação por Danos Concorrenciais, considerada nos termos do art. 45, incisos V e VI da Lei 12.529/2011.

Como se vê, a concretização do ressarcimento extrajudicial ou judicial, no âmbito das ARDCs, servirá de atenuante no momento do cálculo da contribuição pecuniária em Termo de Compromisso de Cessação de Prática ou da aplicação de penas. Em uma leitura funcional, o objetivo da norma aproxima-se da função promocional da responsabilidade civil, pois estabelece sanções positivas – atenuantes – aos agentes causadores de danos que buscarem a reparação espontânea dos danos. Em análise detalhada da referida resolução, Micaela Barros Barcelos Fernandes examina esse sistema de incentivos conferido pela norma e sustenta que:

Sobre o segundo ponto principal enfrentado pela Resolução nº 21/2018, o CADE buscou fomentar a reparação voluntária dos danos concorrenciais, ao prever em seu artigo 12, a possibilidade de redução da pena aplicada, ou da contribuição pecuniária, conforme o caso, com base na prova do efetivo ressarcimento já realizado a terceiros prejudicados pelo agente econômico infrator. A LDC já autorizava o CADE a levar em consideração, para o cálculo da pena administrativa que lhe compete aplicar, o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros, conforme seu artigo 45, inciso V, bem como os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado, conforme seu artigo 45, inciso VI. Neste contexto, a expressa previsão da redução da responsabilidade administrativa com base na assunção voluntária da responsabilidade civil tem a vantagem de, potencialmente, reduzir custos de litígio, especialmente para as partes prejudicadas pelo infrator, poupando-lhes de enfrentar a ida ao Judiciário, com todas as suas vicissitudes, bem como os problemas decorrentes da assimetria de informação sobre os fatos relacionados à infração que lhes causou prejuízo⁷⁵.

Contudo, apesar do incentivo, a autora pondera que restaram algumas lacunas nessa disposição, a exemplo da forma como será efetuado o desconto, percentuais utilizados, limites de tempo, se haveria desconto parcial a depender de como os danos foram ressarcidos, entre outros questionamentos, o que requer maior aprofundamento sobre o contexto prático da norma⁷⁶.

Ainda, entre os instrumentos para se concretizar a função promocional, Antonio dos Reis Junior destaca a autocomposição⁷⁷, como valor jurídico relevante, disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015)⁷⁸. A norma prevê que: “[o] Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.” Segundo Daniela Monteiro Gabbay e Ricardo Ferreira Pastore, os métodos consensuais para a resolução de conflitos nas demandas indenizatórias por práticas anticoncorrenciais podem conferir vantagens para ambas as partes, sobretudo quando há uma relação continuada entre elas. Destacam que a solução consensual poderia “evitar a ruptura dessa relação continuada ou prevenir um litígio alongado que

⁷⁵ FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Responsabilidade civil por danos concorrenciais: A indenização em dobro e a não solidariedade dos infratores previstas no PLS 283/2016. *Revista de Defesa da Concorrência*, v. 7, n. 1, 2019, pp. 136-137.

⁷⁶ FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Responsabilidade civil por danos concorrenciais: A indenização em dobro e a não solidariedade dos infratores previstas no PLS 283/2016. *Revista de Defesa da Concorrência*, v. 7, n. 1., 2019, pp. 136-137.

⁷⁷ REIS JÚNIOR, Antonio dos. *Função Promocional da Responsabilidade Civil: um modelo de estímulos à reparação espontânea dos danos*. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, pp. 150-151.

⁷⁸ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 2015.

possa desgastar tal relação, pois os métodos consensuais facilitam a comunicação e diálogo entre as partes envolvidas na busca dos resultados”⁷⁹.

Pelo exposto, a análise da responsabilidade civil concorrencial, perpassando as funções reparatória, punitiva, preventiva e promocional, permitiu identificar um alinhamento do direito antitruste à uma lógica multifuncional na responsabilidade civil, que se desdobra em, ao menos, quatro funções. O estudo considera que as possibilidades e as limitações das ARDCs podem ser mais bem compreendidas quando examinadas pelas lentes das múltiplas funções da responsabilidade civil.

5 CONCLUSÃO

O artigo se dedicou a investigar a multifuncionalidade da responsabilidade civil diante dos danos concorrenciais, de modo a responder ao seguinte problema de pesquisa: quais as potencialidades de uma responsabilidade civil multifuncional no contexto do direito da concorrência brasileiro? Partiu-se da hipótese de que as ARDCs se alinham à lógica da multifuncionalidade da responsabilidade civil, cujas funções transcendem a compensação dos danos.

Nessa perspectiva, respaldando-se na análise dos sistemas de *enforcement* privado nos modelos estadunidense e europeu, foi possível vislumbrar as semelhanças e distinções em relação ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Observou-se diferentes “estágios” de atuação do particular junto ao Poder Judiciário. Contrastando com os Estados Unidos, na Europa e no Brasil, a atuação exercida pelo *enforcement* público é notoriamente maior como resposta à demanda por defesa da concorrência.

No entanto, gradativamente, o *enforcement* privado tem ganhado relevância e novas projeções no cenário nacional. A Lei n. 14.470/2022 é importante exemplo disso. Ao alterar a LDC, a lei trouxe inovações às ações de reparação de danos concorrenciais. Instituiu os *double damages*, criou regras específicas para os agentes que firmaram acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática cujo cumprimento tenha sido declarado pelo CADE, bem como ampliou o prazo prescricional para o ajuizamento das ARDCs, que passou a ser de 5 (cinco) anos contados da ciência inequívoca do ilícito (publicação do julgamento final do processo administrativo do CADE).

A previsão da indenização em dobro na nova lei ganhou destaque nos estudos sobre o tema, pois tem sido entendida como forma de aumentar os incentivos às ações de reparação de danos concorrenciais – ou seja, incentivar o papel do *enforcement* privado perante os ilícitos

⁷⁹ GABBAY, Daniela Monteiro; PASTORE, Ricardo Ferreira. Demandas indenizatórias por danos causados por cartéis no Brasil: um campo fértil aos mecanismos consensuais de solução de conflitos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 43, p. 171-207, out./dez. 2014.

antitruste – pluralizando-se o “número de agentes fiscalizadores do mercado”⁸⁰, considerando-se a atuação conjunta (e em proporções menos desiguais) do Poder Público e das ações privadas.

Em exame das dimensões funcionais da responsabilidade civil no âmbito do direito concorrencial, foi possível observar, com o aporte da doutrina especializada, a incidência, ao menos, das funções reparatória, punitiva, preventiva e promocional da responsabilidade civil.

A função reparatória atua, tradicionalmente, como a forma de compensar os prejudicados pelos danos concorrenciais. A função punitiva, com destaque à instituição dos *double damages*, tem sido indicada pela doutrina como uma pena privada legal. A função preventiva, como tem sugerido parcela da doutrina, atuaria na inibição de novos ilícitos concorrenciais. Por fim, a função promocional, consubstanciada em sanções positivas para estimular a reparação voluntária dos danos, poderia gerar uma redução dos valores das penas administrativas, conforme detalhado, bem como o alcance da solução consensual dos conflitos nesta seara.

A análise permitiu identificar um alinhamento do direito antitruste à uma lógica multifuncional na responsabilidade civil, sobretudo diante das inovações trazidas pela Lei n. 14.470/2022, confirmando-se a hipótese de pesquisa. Conclui-se que as ARDCs refletem uma atuação multifuncional da responsabilidade civil, que comporta potencialidades para lidar com mais eficiência diante dos complexos desafios apresentados pelos ilícitos concorrenciais.

REFERÊNCIAS

BENTIVEGNA. Carlos Frederico Barbosa. Penas Privadas e Responsabilidade Civil. *In*: PIRES, Fernanda Ivo (org.); Guerra, Alexandre et al. (coord.). *Da estrutura à função da responsabilidade civil: uma homenagem do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC) ao professor Renan Lotufo*. Indaiatuba: Foco, p. 257-268, 2021.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). *Lei que estrutura o sistema de persecução privada concorrencial é promulgada*. 17 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/lei-que-estrutura-o-sistema-de-persecucao-privada-concorrencial-e-promulgada>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). *Resolução n. 21, de 11 de setembro de 2018*. Disciplina os procedimentos previstos nos arts. 47, 49, 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 2011, relativos à articulação entre persecução pública e privada às infrações contra a ordem econômica no Brasil. Regulamenta os procedimentos de acesso aos documentos e às informações constantes dos Processos Administrativos para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, inclusive os oriundos de Acordo de Leniência, de Termo de Compromisso de Cessação (TCC) e de ações judiciais de busca e apreensão, além de fomentar as Ações Cíveis de Reparação por Danos Concorrenciais (ACRDC). Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificado=0523083&codigo_crc=A2E13386&hash_download=9b3f71e8039de2ec1d9ac70868783b2d9a79cd1154c42349a295051bedd35a0a5172548281582b4fcbea05029db9139017f0aee5af7b44c84f9743a4d43c8b4a&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 20 jun. 2023.

⁸⁰ FRANCISCO, André Marques. *Responsabilidade civil por infração da ordem econômica*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014, p. 53.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 2002.

BRASIL. Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 2011.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 2015.

BRASIL. Lei n. 14.470, de 16 de novembro de 2022. Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência), para prever novas disposições aplicáveis à repressão de infrações à ordem econômica. Brasília, DF: *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 2022.

CASELTA, Daniel Costa. Nova lei busca promover indenizações em matéria concorrencial. *Conjur*. 4 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-04/daniel-caselta-lei-busca-promover-indenizacoes-materia-concorrencial>. Acesso em: 19 jun. 2023.

COIMBRA, Luiz Fernando. COPPOLA, Beatriz de Figueiredo. FERRAZ, André Santos. Ações de reparação por danos concorrenciais e as funções da responsabilidade civil - Breves reflexões. *Migalhas*. 11 out 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/352936/acoes-de-reparacao-por-danos-concorrenciais-e-a-responsabilidade-civil>. Acesso em: 19 jun. 2023.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento n. 01/2003*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2003/1/oj>. Acesso em: 19 jun. 2023.

CRUVINEL, Renan. Definindo sanções ótimas a práticas anticompetitivas e corruptas: a punição a indivíduos por meio de mecanismos alternativos. *Revista de Defesa da Concorrência*. vol. 8, n. 2, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil – Volume Único*. 6. ed. rev, ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. As respostas punitiva e reparatória previstas na Lei de Defesa da Concorrência Brasileira ao ato ilícito concorrencial. *Revista de Defesa da Concorrência*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 64-80, 2022.

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Responsabilidade civil por danos concorrenciais: A indenização em dobro e a não solidariedade dos infratores previstas no PLS 283/2016. *Revista de Defesa da Concorrência*, v. 7, n. 1, p. 131-159, 2019.

FRANCISCO, André Marques. *Responsabilidade civil por infração da ordem econômica*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

GABAN, Eduardo; DOMINGUES, Juliana Oliveira. *Direito Antitruste*. 4 ed. São Paulo: Saraiva.

GABBAY, Daniela Monteiro; PASTORE, Ricardo Ferreira. Demandas indenizatórias por danos causados por carteis no Brasil: um campo fértil aos mecanismos consensuais de solução de conflitos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 43, p. 171-207, out./dez. 2014.

GÂNDARA, Livia. Aplicação das diretrizes do livro branco sobre responsabilidade civil no Direito da Concorrência brasileiro. *Revista do Programa de Direito da União Europeia*. 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/download/68102/65727/143057>. Acesso em: 19 jun. 2023.

MAGGI, Bruno Oliveira. O crime compensa? A responsabilidade civil concorrencial como agente catalizador da probidade. *Migalhas*, 25 nov. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/377517/o-crime-compensa-a-responsabilidade-civil-concorrencial>. Acesso em: 14 jun. 2023.

MAIA, Maurício Oscar Bandeira. *Elementos das ações reparatórias por danos concorrenciais decorrentes de cartel*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito de Brasília – ADB do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. 2020.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. *civilistica.com*, v. 7, n. 1, p. 1-25, 5 maio 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/317>. Acesso em: 02 mar. 2021.

NALIN, Paulo; NATIVIDADE, João Pedro Kostin F. de. O lucro da intervenção e a tutela de remoção dos ganhos ilícitos. In: PIRES, Fernanda Ivo (org.); Guerra, Alexandre et al. (coord.). *Da estrutura à função da responsabilidade civil: uma homenagem do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC) ao professor Renan Lotufo*. Indaiatuba: Foco, p. 539-549, 2021.

NATIVIDADE, João Pedro. Papel do Direito Civil no desenvolvimento do enforcement privado (parte 1). *Conjur*. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-13/direito-civil-atual-dez-anos-lei-defesa-concorrencia>. Acesso em: 18 jun. 2023.

PAVAN, Vitor Ottoboni. *Responsabilidade civil e ganhos ilícitos: a quebra do paradigma reparatório*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos. Eduardo. Responsabilidade civil, liberdade e Direito Privado. *Migalhas*. 20 ago. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/332206/responsabilidade-civil-liberdade-e-direito-privado>. Acesso em: 10 jun. 2023.

POSNER, Ricard A. *Antitrust law*. 2ª ed. University of Chicago Press, 2001.

REIS JÚNIOR, Antonio dos. A função promocional da responsabilidade civil e os novos contornos dos princípios da solidariedade e da celeridade. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 61–82, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.emnuvens.com.br/iberc/article/view/251>. Acesso em: 18 jun. 2023.

REIS JÚNIOR, Antonio dos. *Função Promocional da Responsabilidade Civil: um modelo de estímulos à reparação espontânea dos danos*. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

ROSENVALD, Nelson. *A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória*. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

ROSENVALD, Nelson. *Funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Edição Kindle.

ROSENVALD, Nelson. Os múltiplos indenizatórios: A lei 14.470/22, o cenário brasileiro e o norte-americano. *Migalhas*, 5 dez. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/378012/a-lei-14-470-22-o-cenario-brasileiro-e-o-norte-americano>. Acesso em: 12 jan. 2023.

SALOMÃO Filho, Calixto. *Direito concorrencial: as condutas*. São Paulo: Malheiros, 2003.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. *A Construção da Responsabilidade Civil Preventiva no Direito Civil Contemporâneo*. 2012. 349 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

WILS, Wouter P. J. The Relationship between Public Antitrust Enforcement and Private Actions for Damages. *World Competition*, vol. 32, n. 1, pp. 3-26, mar. 2009. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1296458. Acesso em: 20 jun. 2023.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. As penas privadas. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 20, n. 6, p. 42-57, jun. 2008.

Recebido: 17/08/2023.

Aprovado: 24/01/2024.

Como citar: MARTINS, Fernanda Lopes; ALVES, Mariana Domingues. A multifuncionalidade da responsabilidade civil no direito concorrencial brasileiro. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 1-23, jan./abr. 2024.

